SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238358 - RS (2026/0191185-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAYCON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	RAVELLY ALVES MENEZES - GO051921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. SIGILO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* voltado ao trancamento de inquérito policial instaurado para aprofundar indícios de suposta lavagem de dinheiro.

2. Fato relevante. Inquérito policial desmembrado de outra grande investigação originária, com investigado solto, diligências técnicas e análises de dados em curso, submetidas a sigilo; determinação do Tribunal Regional Federal já realizada para que a autoridade policial informe diligências pendentes e sua necessidade, a fim de permitir controle jurisdicional.

3. As decisões anteriores. Juízo de garantias indeferiu o trancamento por ausência de desídia e pela complexidade da investigação; Tribunal Regional Federal concedeu parcialmente a ordem para transparência das diligências pendentes; decisão agravada manteve a denegação do recurso ordinário em *habeas corpus*, por inexistência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60108019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ae8c82b9-f50c-497e-873a-cce8e5a36bef

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o excesso de prazo no andamento do inquérito policial, à luz da complexidade das diligências e do investigado solto, justifica o seu trancamento na via do *habeas corpus*. Há questões correlatas: (i) saber se houve *bis in idem* investigativo em razão do desmembramento do inquérito; e (ii) saber se a investigação caracteriza *fishing expedition* por ausência de justa causa.

III. Razões de decidir

5. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional e exige demonstração, de plano, da atipicidade, de causa extintiva de punibilidade, da ausência de indícios mínimos de autoria ou da falta de prova da materialidade, o que não se verifica.

6. O prazo de conclusão do inquérito policial é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo possível sua prorrogação com base em juízo de razoabilidade, especialmente diante de investigação complexa com diligências técnicas e análises financeiras.

7. Inexistência de desídia estatal: há impulsionamento do feito, com controle jurisdicional das diligências pendentes e informação da autoridade policial sobre medidas técnicas em curso, submetidas a sigilo para resguardar a eficácia investigativa. Não há *bis in idem* investigativo, pois o inquérito desmembrado tem objeto específico de aprofundar indícios de suposta lavagem de capitais não abrangidos pela continuidade investigativa do apuratório originário.

8. A alegação de *fishing expedition* não procede, diante da existência de elementos indiciários mínimos que justificam o prosseguimento das diligências.

9. A via do *habeas corpus* e do seu recurso não admite revolvimento fático-probatório para exame da justa causa, devendo controvérsias probatórias serem debatidas na instrução criminal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 10, § 3º; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 41; Súmula Vinculante 14 do STF; CADH (Dec. 678/1992), art. 7º, § 5º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 160.901/SP, Quinta Turma, j. 07.06.2022; TRF4, HC 5013218-84.2025.4.04.0000, 7ª Turma, j. 20.05.2025; STJ, HC 866.459/RO, Sexta Turma, j. 14.04.2025; STJ, HC 1.020.377/SP, Sexta Turma, DJe 16.12.2025; STJ, AgRg no RHC 212.843/RS, Quinta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no RHC 224.798/MG, Sexta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023;

Documento eletrônico VDA60108019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ae8c82b9-f50c-497e-873a-cce8e5a36bef

STJ, AgRg no RHC 167.526/SP, Sexta Turma, DJe 15.09.2023; STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Quinta Turma, DJe 28.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ae8c82b9-f50c-497e-873a-cce8e5a36bef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238358 - RS (2026/0191185-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAYCON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	RAVELLY ALVES MENEZES - GO051921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. SIGILO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* voltado ao trancamento de inquérito policial instaurado para aprofundar indícios de suposta lavagem de dinheiro.

2. Fato relevante. Inquérito policial desmembrado de outra grande investigação originária, com investigado solto, diligências técnicas e análises de dados em curso, submetidas a sigilo; determinação do Tribunal Regional Federal já realizada para que a autoridade policial informe diligências pendentes e sua necessidade, a fim de permitir controle jurisdicional.

3. As decisões anteriores. Juízo de garantias indeferiu o trancamento por ausência de desídia e pela complexidade da investigação; Tribunal Regional Federal concedeu parcialmente a ordem para transparência das diligências pendentes; decisão agravada manteve a denegação do recurso ordinário em *habeas corpus*, por inexistência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o excesso de prazo no andamento do inquérito policial, à luz da complexidade das diligências e do investigado solto, justifica o seu trancamento na via do *habeas corpus*. Há questões correlatas: (i) saber se houve *bis in idem* investigativo em razão do desmembramento do inquérito; e (ii) saber se a investigação caracteriza *fishing expedition* por ausência de justa causa.

III. Razões de decidir

5. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional e exige demonstração, de plano, da atipicidade, de causa extintiva de punibilidade, da ausência de indícios mínimos de autoria ou da falta de prova da materialidade, o que não se verifica.

6. O prazo de conclusão do inquérito policial é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo possível sua prorrogação com base em juízo de razoabilidade, especialmente diante de investigação complexa com diligências técnicas e análises financeiras.

7. Inexistência de desídia estatal: há impulsionamento do feito, com controle jurisdicional das diligências pendentes e informação da autoridade policial sobre medidas técnicas em curso, submetidas a sigilo para resguardar a eficácia investigativa. Não há *bis in idem* investigativo, pois o inquérito desmembrado tem objeto específico de aprofundar indícios de suposta lavagem de capitais não abrangidos pela continuidade investigativa do apuratório originário.

8. A alegação de *fishing expedition* não procede, diante da existência de elementos indiciários mínimos que justificam o prosseguimento das diligências.

9. A via do *habeas corpus* e do seu recurso não admite revolvimento fático-probatório para exame da justa causa, devendo controvérsias probatórias serem debatidas na instrução criminal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 10, § 3º; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 41; Súmula Vinculante 14 do STF; CADH (Dec. 678/1992), art. 7º, § 5º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 160.901/SP, Quinta Turma, j. 07.06.2022; TRF4, HC 5013218-84.2025.4.04.0000, 7ª Turma, j. 20.05.2025; STJ, HC 866.459/RO, Sexta Turma, j. 14.04.2025; STJ, HC 1.020.377/SP, Sexta Turma, DJe 16.12.2025; STJ, AgRg no RHC 212.843/RS, Quinta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no RHC 224.798/MG, Sexta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023;

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

STJ, AgRg no RHC 167.526/SP, Sexta Turma, DJe 15.09.2023; STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Quinta Turma, DJe 28.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON RODRIGUES SANTOS contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante está sendo investigado em inquérito policial, que, nas palavras da defesa, padeceria de "*inexistência de elementos probatórios em desfavor do paciente. Afirma que o MPF ofereceu denúncia parcial em face de 29 investigados, deixando expressamente de incluir MAYCON no rol dos denunciados. Aduz que em 2025 a autoridade policial requereu quatro prorrogações sucessivas de prazo desprovidas de fundamentação objetiva e sem apresentação de relatório circunstanciado indicando diligências realizadas e pendentes. Alega, ainda, a ocorrência de bis in idem investigativo, bem como que o excesso de prazo na investigação configuraria fishing expedition*" (fl. 310).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo,* que concedeu parcialmente a ordem, "*tão somente para determinar à autoridade policial que informe, nos autos do inquérito policial, quais diligências ainda se encontram pendentes, com a devida indicação de sua necessidade, a fim de viabilizar o controle jurisdicional sobre a continuidade da investigação, sem que, evidentemente, haja comprometimento de eventuais diligências submetidas a sigilo*" (fl. 313).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a ilegalidade é aferível de plano, vez que, no seu entender, a tese não demanda revolvimento probatório.

Alega que a decisão não enfrentou tese apontada pela defesa.

Afirma que o fato de o investigado estar solto não afasta o constrangimento ilegal.

Defende que a invocação de complexidade não autoriza a prorrogação indefinida da investigação.

Menciona ausência de justa causa para a continuidade da persecução.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 410.

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a matéria a trancar o inquérito penal, em especial, por excesso de prazos e diligências.

O trancamento da ação penal e do seu inquérito constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido:

> [...] II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. Na hipótese, consoante os fatos descritos na denúncia, bem como de acordo com o consignado no v. acórdão objurgado, não se pode concluir, com precisão inequívoca, que não existe a justa causa apta a possibilitar a continuidade da ação penal na origem.
>
> III - *In casu*, conforme reconhecido pelo eg. Tribunal *a quo*, ao contrário do que assevera o Agravante, a denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, a qual pode se amoldar ao delito a ele acometido, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório. Convém observar, ainda, que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

> aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual [...] (AgRg no RHC n. 160.901/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

No caso concreto, o acórdão afastou as alegações defensivas, a teor dos excertos abaixo (fls. 310 e ss.):

> [...] O Senhor Desembargador Ângelo Roberto Ilha da Silva: O trancamento de inquérito policial e de ação penal por meio de *Habeas Corpus* é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático- probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, no caso de inépcia da denúncia. Nesse contexto, eventuais teses que extrapolem as hipóteses citadas não encontram lastro para discussão nos rigorosos e estreitos limites do *writ*, devendo ser levantadas e amplamente discutidas no curso da instrução criminal, onde é garantido o amplo contraditório e a dilação probatória. Outrossim, conforme já decidido no âmbito desta Corte, o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial "só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo- se a adoção de critério de razoabilidade no exame da ocorrência de eventual constrangimento ilegal. Os prazos para conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não são fatais ou 'milimétricos', podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis." (TRF4, HC nº 5013218-84.2025.4.04.0000, 7ª Turma , Relator para Acórdão LUIZ CARLOS CANALLI , julgado em 20/05/2025). Desse modo, a verificação de eventual excesso de prazo não se realiza de forma meramente aritmética, devendo ser consideradas as particularidades da investigação e a atuação das autoridades responsáveis. [...] Com efeito, o juízo originário, após requerimento do MPF, deferiu a instauração de inquérito policial desmembrado para aprofundamento das investigações a respeito da suposta prática do delito de lavagem de dinheiro (412.1). No entanto, não se verifica, de plano, o alegado *bis in idem* investigativo, uma vez que o atual IPL tem por finalidade justamente o aprofundamento dos indícios inicialmente colhidos acerca da suposta prática de lavagem de capitais por parte de determinados investigados, não havendo, no inquérito originário, continuidade investigativa específica nesse sentido. Ademais, a denúncia parcialmente oferecida em face dos demais investigados não contemplou a imputação do delito de lavagem de capitais, o que reforça a conclusão de que as investigações seguem em

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

> curso e estão sendo especificamente aprofundadas quanto a esse aspecto (1.7). Também não prospera a alegação de *fishing expedition*, considerando que a investigação está lastreada em elementos indiciários mínimos que autorizam o regular prosseguimento das diligências, de acordo com a decisão proferida no evento 412, DOC1 do IPL nº 5002126- 78.2023.4.04.7017 e com os elementos analisados no evento 296, REL_FINAL_IPL2 (fls. 164-179). Ademais, o acusado se encontra solto, o que afasta a urgência excepcional na conclusão do feito. Ainda assim, compulsando os autos do IPL nº 5000530-88.2025.4.04.7017, verifica-se que a última informação objetiva acerca de diligências pendentes remonta a 25/07/2025, ocasião em que a autoridade policial indicou, de forma específica, a existência de diligência ainda não cumprida, nos seguintes termos (70.1): [...] Desde então, as manifestações pela dilação de prazo não relacionaram nenhuma outra diligência dependente de cumprimento. Observo que o último pedido de dilação de prazo (148.1), formulado em 24/03/2026, não foi acompanhado de fundamentação específica, tampouco indicou diligências concretas a serem realizadas, tendo a prorrogação sido deferida sem justificativa aparente (evento 149). Nesse contexto, cumpre salientar que a investigação criminal não pode se protrair indefinidamente, sob pena de violação aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica. A complexidade do caso, envolvendo a prática de vários fatos criminosos por diversos agentes, justifica a demora na conclusão das investigações, mas não afasta a necessidade de impulsionar o feito para a formação da opinio delicti. Assim, entendo que é caso de concessão parcial da ordem, tão somente para determinar à autoridade policial que informe, nos autos do inquérito policial, quais diligências ainda se encontram pendentes, com a devida indicação de sua necessidade, a fim de viabilizar o controle jurisdicional sobre a continuidade da investigação, sem que, evidentemente, haja comprometimento de eventuais diligências submetidas a sigilo. [...]

Como se extrai, não teria havido uma proposital ou desmedida dilação de diligências protelatórias e infundadas na investigação em curso.

Segundo as informações de origem (fls. 345 e ss.):

> 1. O Inquérito Policial nº. 50005308820254047017 teve início no dia 12/03/2025 e investiga a prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, oriundo do tráfico internacional de drogas por Amarildo Barbosa Hernandes, Maycon Rodrigues dos Santos, Regis André Pizaia, inclusive mediante as pessoas jurídicas a eles vinculadas, conforme fatos narrados nas p. 163 a 179 do Relatório Final do Inquérito Policial originário de n. 50021267820234047017:

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

(...) 2.36 AMARILDO BARBOSA HERNANDES, CPF 832.285.519-20, 2.37 MAYCON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 044.379.499-51 e 2.38 REGIS ANDRÉ PIZAIA, CPF 056.733.349-31 [...] AMARILDO, MAYCON e REGIS, assim como o investigado FABIO MOREIRA NETO, mencionado no tópico anterior, compõem núcleo vinculado a FERNANDO DE LAPORTI, possivelmente vinculado a crimes de financiamento do tráfico e lavagem de capitais. Tal fato se deve especialmente a partir da constatação de movimentações suspeitas obtidas através da análise de RIF e a proximidade destes com DE LAPORTI, indivíduo que possui todo seu patrimônio vinculado à atividade de tráfico de drogas. Conforme destacado no item 5.7 do ACIT 4 (a partir das fls. 171):No dia 26/04/2024 houve movimentação muita intensa no LAVACAR, com a presença dos irmãos IGOR e FERNANDO para mostrar a SW4 de EDNA que está à venda para HNI. Em certo momento chegou FERNANDO DE LAPORTI de carona num veículo modelo SILVERADO, de cor branca, e placas AAOK955 do PARAGUAI. O motorista vestia camisa escura, e comparando a foto dele com os bancos de dados foi possível chegar a homem muito parecido, que se chama AMARILDO BARBOSA HERNANDES, e que possui a empresa TECILAR – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA no estado de SANTA CATARINA (CNPJ 46.804.130/0001-88). Essa empresa levanta suspeitas, já que o destino preferencial da ORCRIM para os carregamentos de drogas é o estado de SANTA CATARINA. [....] No ACIT 05, foi possível identificar o proprietário da caminhonete SILVERADO, placas paraguaias AAOK955 (a partir das fls. 231):A partir do início da cooperação com a força de segurança paraguaia SENAD foi possível identificar o proprietário da caminhonete placas AAOK955. O veículo está em nome da empresa SALINAS TEXTIL IMPORT EXPORT SACI. Por sua vez, a empresa possui como acionistas EVER SALINAS, CATALINO SALINAS e FAUSTINA SOTO. CATALINO SALINAS é pai de EVER SALINAS, e EVER é prefeito da cidade Paraguaia de PEDRO JUAN CABALLERO.(...)No ACIT 06, item 5.3 (a partir das fls. 205), é feito menção à IPJ produzida e juntada como ANEXO 2 e que realizou a análise de RIF de alguns dos investigados, sendo possível apurar várias transações suspeitas entre os investigados deste tópico. Conforme constou às fls. 211/212 do ACIT 06, “no tópico sobre NEUTO foi citada a Operação da PF chamada DENARIUS que investigou figuras importantes do tráfico internacional de drogas. Esse trecho da informação é muito importante porque cita empresas de comércio de tecidos com movimentação milionária vinculadas a pessoas que já foram vistas no LAVACAR de FERNANDO CÂNDIDO DE LAPORTI: FÁBIO MOREIRA NETO e AMARILDO BARBOSA HERNANDES. Além disso, há vínculos entre CARLÃO (pai de IGOR e FERNANDO RODRIGUES) com sócio de empresa

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

investigada na operação.”. Na Informação juntada como ANEXO 02 do ACIT 06, a partir das fls. 61, constou a vinculação dos investigados MAYCON RODRIGUES SANTOS e REGIS ANDRÉ PIZAIA no contexto da Operação DENARIUS, anteriormente mencionada e a realização de transações recentes entre empresas vinculadas a estes e outros investigados do presente Inquérito Policial:Vinculado a essa operação também está REGIS ANDRE PIZAIA (CPF: 35.263.739/0001-70), o qual é/era sócio da LIFE TEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ: 352.637.390.001- 70) e, junto com MAYCON RODRIGUES SANTOS (CPF: 044.379.499-51), é/era sócio da COSTA SUL IMPORTADORA (CNPJ: 42.169.884/0001-52)Um parêntese necessário, MAYCON recebeu R$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais) no ano de 2023 de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS – pais de FERNANDO e IGOR RODRIGUES, vinculados à empresa PRIMO VEÍCULOS. Voltando à empresa COSTA SUL, cumpre relatar que, mesmo com situação cadastral INAPTA na Receita Federal, ela enviou para a TECILAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ: 46.804.130/0001- 88), cujo proprietário é AMARILDO BARBOSA HERNANDES, o valor de R$ 3.476.007,79 (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, sete reais e setenta e nove centavos). A LIFE TEX, no mesmo ano, enviou R$ 25.384,00 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais) e o próprio MAYCON também enviou R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para a TECILAR. Adiciona-se a isso o fato de que a empresa recém descrita possuiu praticamente o mesmo endereço que uma filiar da COSTA SUL IMPORTADORA (CNPJ: 42.169.884/0002-33): [...] Tão relevante quanto isso, é que VANDERLEI JOSÉ FRACHINE (CPF: 474.179.869-00) é o contador das empresas TECILAR e duas filiais da ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO (CNP Js: 10.354.704/0012-79 e 10.354.704/0011-98). Vinculado a ALPES DISTRIBUIDORA, até o ano de 2019, segundo dados oficiais, estava FÁBIO MOREIRA NETO (CPF: 009.152.968-77). Por fim, fechando o ciclo de vinculações, AMARILDO BARBOSA HERNANDES (sócio proprietário da TECILAR) e FÁBIO MOREIRA (vinculado à empresa ALPES) foram vistos algumas vezes no LAVACAR de FERNANDO CANDIDO DE LAPORTI – pessoa contra quem há fortes indícios de tráfico de drogas, segundo demais dados constantes nesse inquérito policial. A fim de sintetizar o conhecimento exposto nesse item, segue um gráfico em que estão diagramadas as relações descritas e mais algumas de interesse investigatório. [...] MAYCON e REGIS são vizinhos no condomínio MONT BLANC RESIDENCE em Umuarama/PR, conforme já se tinham suspeitas desde o ACIT 08, fls. 156. No ACIT 07, a partir das fls. 199, foi registrado outro evento que chamou atenção: Um veículo PORSCHE PANAMERA, placas FGV4G64, ano 2023, avaliado em cerca de R$ 1.260.000,00 foi

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

visto no LAVACAR nos dias 27/06 e 01/07/2024. Nesta segunda ocasião acredita-se que entrou no banco do carona AMARILDO BARBOSA HERNANDES, após ter chegado com uma caminhonete SILVERADO branca: [...] Em consulta recente, verifica-se que consta como proprietário do PORSCHE "M. I GESTÃO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA" e como possuidor, "TECILAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA", empresa cujo proprietário é AMARILDO: [...] Na conversa com CLEDVAN, possível cliente, RÉGIS o orienta a fazer pagamento em conta vinculada a empresa com ramo de atividade diverso, gerando desconforto por parte do interlocutor. Por fim, acaba indicando outra empresa do ramo têxtil e a operação é finalizada. Há vários outros chats com conteúdo suspeito neste sentido, incluindo representantes de casas de câmbio, links enviados de operações policiais com alvos suspeitos de lavagem de dinheiro em Umuarama/PR, tratativas para obtenção de documentação paraguaia, além de conversas sobre cobradores de dívida que já teriam trabalhado para HORACIO CARTES (ex presidente paraguaio). As declarações de RÉGIS constam no ev. 241 dos Autos n° 50021267820234047017. Foi juntada no ev. 229 dos Autos n° 50021267820234047017, manifestação da Defesa da RÉGIS, na qual, em síntese, é apresentada documentação a fim de demonstrar a idoneidade das empresas às quais o investigado é vinculado, bem como a origem de seu patrimônio e inexistência de relação com o investigado FERNANDO DE LAPORTI e o tráfico de entorpecentes. Deste modo, tem-se que as condutas praticadas por MAYCON RODRIGUES SANTOS amoldam-se aos seguintes tipos penais:AGIOTAGEM (art. 4º da Lei 1.521/51), conforme restou demonstrado na INFORMAÇÃO Nº 011/2025 – NA/DPF/GRA/PR (em anexo) e em suas declarações. Quanto às condutas praticadas por AMARILDO BARBOSA HERNANDES, estas amoldam-se aos seguintes tipos penais:CONTRABANDO (art. 334-A do Código Penal), em razão da apreensão em sua posse do veículo da marca Chevrolet, modelo Silverado, placa(s) paraguaias AAOK955, cor branca, em contexto de uso irregular, conforme anteriormente demonstrado. Os indiciamentos de MAYCON e AMARILDO serão realizados em tópico próprio ao final deste Relatório. Apesar de todos os indícios aqui apontados, smj, não foi possível concluir a respeito da efetiva participação e papel desempenhado por MAYCON, AMARILDO e RÉGIS no esquema criminoso, razão pela qual deixo de indiciá-los por outros fatos neste momento. Entretanto, em razão da existência de transações suspeitas nos elementos colhidos durante a investigação (análise de dados de aparelhos celulares apreendidos, declarações, interceptação telefônica etc), assim como nas análises de RIF apresentadas, envolvendo pessoas físicas e jurídicas interpostas, será representado ao final pelo compartilhamento das provas produzidas neste Inquérito Policial com a Receita Federal, a fim de

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

> apurar a existência de alguma irregularidade administrativa, inclusive com possíveis reflexos na esfera criminal. [...]

A investigação trata de um desdobramento da "Operação Pó de Serra", do já citado Inquérito Policial originário de n. 5002126-78.2023.4.04.7017.

Em resumo, o Ministério Público Federal, vislumbrando elementos da prática do crime de lavagem de dinheiro pelos investigados Amarildo Barbosa Hernandes, Maycon Rodrigues dos Santos e Regis André Pizaia a demandar maior aprofundamento apuratório, solicitou o compartilhamento das provas da investigação originária e, após, em sendo deferido, requisitou a instauração de inquérito policial, conforme abaixo reproduzido: [...]

Em cumprimento à decisão judicial, instaurou-se o presente Inquérito Policial de n. 50005308820254047017, cuja Portaria foi assim lavrada: [...]

Inicialmente, o Inquérito Policial foi distribuído ao Juízo de Umuarama e, após o TRF4 decidir em correições parciais (nº 5005903-05.2025.4.04.0000 e 5005961- 08.2025.4.04.0000) que a 1ª Vara Federal de Umuarama é o juízo de instrução para a "Operação Pó de Serra", o Juízo de Umuarama declarou-se incompetente para atuar como Juízo de Garantias nesta investigação específica, remetendo os autos para Guaíra. O Juízo de Guaíra, ao receber os autos, inicialmente suscitou conflito negativo de competência perante o TRF4, vindo a ser decidido que a competência para os atos de investigação (Juízo de Garantias) é da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR. A defesa de Maycon Rodrigues dos Santos formulou pedidos de trancamento do inquérito policial, alegando, em síntese, excesso de prazo e ausência de justa causa, vindo o Juízo de Guaíra indeferir os pedidos de trancamento, fundamentando que o prazo de duração da apuração não se revela desproporcional, dada a gravidade dos fatos e a complexidade da investigação, que envolve crimes transfronteiriços: [...]

A defesa manejou o *Habeas Corpus* de n. 5005485-33.2026.4.04.0000/PR, vindo a ser concedida parcialmente a ordem para o fim de "determinar à autoridade policial que informe, nos autos do inquérito policial, quais diligências ainda se encontram pendentes, com a devida indicação de sua necessidade, a fim de viabilizar o controle jurisdicional sobre a continuidade da investigação, sem que, evidentemente, haja comprometimento de eventuais diligências submetidas a sigilo".

Em cumprimento à ordem, a Autoridade Policial informou, recentemente, em 30/04/2025, que prosseguem diligências técnicas e

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

análise de dados em andamento, indispensáveis ao deslinde da investigação:

> Em atenção à intimação constante no evento 153, expedida em decorrência da decisão lançada no evento 151, esta Autoridade Policial informa que permanecem pendentes diligências investigativas ainda em curso, indispensáveis ao regular prosseguimento da presente investigação. Esclarece-se que tais medidas se destinam à apuração de possível prática do delito de lavagem de capitais supostamente perpetrado pelos investigados, notadamente no que se refere à identificação da estruturação, operacionalização e ocultação de valores possivelmente provenientes do tráfico transnacional de entorpecentes. Registra-se que as diligências em andamento possuem natureza eminentemente técnica e especializada, envolvendo análise de dados, cruzamento de informações, exame de elementos financeiros e outras providências investigativas correlatas, razão pela qual se encontram submetidas a necessário grau de sigilo, justamente para resguardar sua eficácia, utilidade prática e a própria higidez da persecução penal. Cumpre salientar que a manutenção do sigilo sobre tais medidas não possui qualquer finalidade de restringir indevidamente o exercício do contraditório ou de ocultar informações à defesa, mas decorre exclusivamente da complexidade das investigações em curso e da necessidade de preservação dos meios de obtenção de prova ainda não exauridos. Destaca-se, por fim, que a conclusão dessas diligências se mostra fundamental para o completo esclarecimento dos fatos investigados e para o adequado deslinde do feito, permitindo a formação de juízo seguro acerca da materialidade delitiva, autoria e eventual extensão das condutas apuradas. Tão logo ultimadas as providências pendentes e cessada a necessidade de resguardo sigiloso, esta Autoridade Policial promoverá a devida juntada e comunicação nos autos, nos termos legais. 2. Registro as seguintes chaves dos Inquéritos Policiais: i) chave 695402091825 do Inquérito Policial 500053088202540470l7;ii) chave 266340881024 do Inquérito Policial 50021267820234047017.
>
> 3. Enfim, são estas as informações que este Juízo Federal entende pertinentes e tem condições de prestar neste momento.

Assim, não há falar em uma multiplicidade persecutória aleatória, pois, *prima facie*, a multiplicidade e diferenciação de réus e fatos e datas justifica a medida adotada na origem.

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

Há de se ressaltar que a investigação na origem já seria um desdobramento de outra grande operação policial, a Pó de Serra.

E que a defesa, ao impetrar *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, obteve a concessão parcial da ordem "*para determinar à autoridade policial que informe, nos autos do inquérito policial, quais diligências ainda se encontram pendentes, com a devida indicação de sua necessidade, a fim de viabilizar o controle jurisdicional sobre a continuidade da investigação, sem que, evidentemente, haja comprometimento de eventuais diligências submetidas a sigilo*" (fl. 313).

Tudo o que demonstra que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO já está tomando as eventuais medidas necessárias ao acompanhamento das diligências.

Veja-se o parecer do MPF nestes autos (fls. 379 e ss.):

> Extrai-se dos autos que, uma vez concluído o Inquérito Policial n. 5002126782023404701 - OPERAÇÃO PÓ DE SERRA, que apurou crimes de tráfico internacional, organização criminosa e lavagem de capitais, o Ministério Público Federal requereu o compartilhamento de todas as provas produzidas nesse procedimento "a fim de embasar a instauração de apuratórios específicos pela autoridade policial". Assim, requisitou a instauração de novo inquérito para "aprofundar os indícios listados pela autoridade policial no relatório final acerca da estruturação de esquema de lavagem de dinheiro, proveniente do tráfico transnacional de entorpecentes, por AMARILDO BARBOSA HERNANDES, MAYCON RODRIGUES DOS SANTOS, REGIS ANDRÉ PIZAIA, inclusive mediante as pessoas jurídicas a eles vinculada" (fls. 251-252). Em 02/03/2025 foi instaurado formalmente o IPL nº 5000530-88.2025.4.04.7017. Em 02/02/2026, a defesa requereu o trancamento do aludido procedimento por falta de justa, pleito indeferido pelo Juízo Federal da Vara de Guaíra/PR, sob a fundamentação que se segue (e-STJ, fls. 289-292): [...] Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual concedeu parcialmente a ordem, "tão somente para determinar à autoridade policial que informe, nos autos do inquérito policial, quais diligências ainda se encontram pendentes, com a devida indicação de sua necessidade, a fim de viabilizar o controle jurisdicional sobre a continuidade da investigação, sem que, evidentemente, haja comprometimento de eventuais diligências submetidas a sigilo" (fl. 313). 6. Essa Colenda Corte Superior de Justiça consagrou o entendimento de que o trancamento de inquérito policial ou da ação penal por ausência de justa causa na via do *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar de plano, sem que se proceda a qualquer valoração do acervo fático-probatório, (i) que há imputação de fato penalmente atípico, (ii) que há a incidência de causa extintiva da punibilidade, (iii) a inexistência de qualquer elemento

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

indiciário demonstrativo da autoria do delito ou, ainda, (iv) a irrefutável deficiência da peça vestibular acusatória. Vale destacar que a circunstância ensejadora do trancamento deve ser auferida de plano, sem ensejar dúvidas quanto à desnecessidade de prosseguimento à persecução penal. 7. No caso sob exame, o TRF da 4ª Região não constatou ilegalidade flagrante capaz de justificar o trancamento do inquérito policial nesta via, bem como afastou o alegado *bis in idem* investigativo, "uma vez que o atual IPL tem por finalidade justamente o aprofundamento dos indícios inicialmente colhidos acerca da suposta prática de lavagem de capitais por parte de determinados investigados, não havendo, no inquérito originário, continuidade investigativa específica nesse sentido" (fl. 312). Segundo as informações prestadas pelo Juízo Federal da Vara de Guaíra/PR, o recorrente, juntamente com AMARILDO BARBOSA HERNANDES, REGIS ANDRÉ PIZAIA e FABIO MOREIRA NETO comporiam um núcleo ligado a FERNANDO CANDIDO DE LAPORTI, considerado o responsável pela coordenação logística e financeira da organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas e já denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33 c/c art. 40, I e V; da Lei n. 11.343/2006; no art. 36. da Lei n. 11.343/2006; e no art. 2º, *caput* e §§2º, 3º e 4º, incisos III e V da Lei n. 12.850/2013. Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) detectaram transações vultosas entre o recorrente - através de sua empresa Costa Sul Importadora - e outros alvos do inquérito originário. Diálogos interceptados revelaram que ele e seus comparsas discutiam esquemas para "esquentar" dinheiro, sugerindo o uso de contratos de empréstimo falsos para justificar a movimentação de valores e evitar o pagamento de impostos. 8. Ademais, o compartilhamento de elementos de informação é amplamente admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando presente motivação razoável para autorizar a pretensão, como na presente hipótese, em que "a denúncia parcialmente oferecida em face dos demais investigados não contemplou a imputação do delito de lavagem de capitais, o que reforça a conclusão de que as investigações seguem em curso e estão sendo especificamente aprofundadas quanto a esse aspecto (1.7)" (fl. 312). [...] No tocante à alegação de *fishing expedition*, ambas as instâncias entenderam que a investigação não é meramente especulativa ou aleatória, pois está baseada em indícios colhidos no relatório final da OPERAÇÃO PÓ DE SERRA. De fato, o TRF da 4ª Região reforçou que o inquérito tem um objeto delimitado: identificar a estruturação, operacionalização e ocultação de valores vinculados ao núcleo de FERNANDO CANDIDO DE LAPORTI. Não se trata, portanto, de uma investigação sem base empírica, mas de uma investigação legítima, "lastreada em elementos indiciários mínimos que autorizam o regular prosseguimento das diligências, de acordo com a decisão proferida no evento 412, DOC1 do IPL nº 5002126-78.2023.4.04.7017 e com os elementos analisados no evento 296, REL_FINAL_IPL2 (fls. 164-179)" (fl. 312). 10. Noutra vertente, cediço que o direito à duração razoável do processo, previsto expressamente na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e na

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 7°, § 5°), não possui natureza absoluta, devendo ser compatibilizado com outros postulados, de forma que os prazos preestabelecidos nas normas processuais servem como referencial para verificação do excesso, de maneira que sua superação não implica, necessariamente, constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em juízo de razoabilidade. O excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola, em muito, os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade, o que não se verifica no caso sob análise, em que o TRF da 4ª Região e o Juízo Federal de Guaíra/PR consideraram que a complexidade das transações financeiras, envolvendo múltiplas empresas e pessoas físicas, justifica a dilação do prazo e a continuidade das diligências técnicas e de análise de dados. 11. Observa-se, ainda, que a Corte Regional de origem decidiu que a polícia não poderia protrair a investigação indefinidamente sem transparência. Por isso, determinou que a autoridade policial informasse especificamente quais diligências ainda se encontravam pendentes e a justificativa de tais diligências. Em 30/04/2025, a autoridade policial esclareceu que permaneciam pendentes diligências "de natureza eminentemente técnica e especializada, envolvendo análise de dados, cruzamento de informações, exame de elementos financeiros e outras providências investigativas correlatas, razão pela qual se encontram submetidas a necessário grau de sigilo, justamente para resguardar sua eficácia, utilidade prática e a própria higidez da persecução penal" (fl. 363). 12. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o acesso irrestrito aos autos de inquérito policial em andamento pode ser negado quando a publicidade das diligências puder inviabilizar a investigação, conforme exceção prevista na Súmula Vinculante 14 do STF” (HC n. 866.459/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025). Uma vez concluída a diligência sigilosa, o conteúdo deve ser imediatamente disponibilizado ao investigado e ao seu advogado. 13. Demais disso, o acusado se encontra solto, o que afasta a urgência excepcional na conclusão do feito. 14. Dessa forma, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses aptas a autorizar o encerramento precoce da *persecutio criminis*. [...]

Sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. OPERAÇÃO CAPA DURA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE EM LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ANDAMENTO NORMAL. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. DILAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

[...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de excesso de prazo no andamento do inquérito policial apto a justificar o seu trancamento.

III. Razões de decidir

3. "O prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio quando os investigados estão em liberdade, sendo passível de prorrogação, conforme o art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal" (HC n. 1.020.377/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025).

4. No caso dos autos a prorrogação do inquérito policial está devidamente justificada, em virtude da complexidade dos fatos apurados, não podendo se cogitar de desídia da autoridade policial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: Nas hipóteses de investigado solto o prazo de conclusão do inquérito policial é impróprio. [...] (AgRg no RHC n. 212.843/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

4. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

5. Na hipótese, não se verifica desídia estatal, pois o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, destacou que o trâmite processual está regular, apontando a necessidade de diligências complexas pendentes de conclusão. Conforme consignou o acórdão recorrido. As informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau detalham a natureza dessas

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

> diligências, as quais afastam, por ora, o alegado excesso de prazo. Além disso, verifica-se que a complexidade da investigação, que envolve quebra de sigilo de dados, e a existência de requerimentos formulados pela própria defesa justificam o prazo para a conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia. Ademais, o Juízo singular demonstrou zelo na condução do feito, indeferindo pedido de relaxamento de prisão, mas determinando à autoridade policial a conclusão das investigações no prazo de 5 dias, o que denota impulso processual.
>
> 6. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC n. 224.798/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Ao fim, a desconstituição de tais premissas demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

In casu, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão impugnado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial.

Com efeito, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandam a incursão no acervo fático-probatório.

A esse respeito:

> [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 120.936/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).
>
> [...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa, matéria essa que deve ser destinada ao exame meritório originário. [...] (AgRg no RHC n. 167.526/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023, grifei.)

> [...] 5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela.
> Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do *habeas corpus*. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de *habeas corpus*, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente. [...] (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023, grifei.)

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59484750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:22
Código de Controle do Documento: be5748cb-049f-4631-a050-31d935ed3f93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.358 / RS

Número Registro: 2026/0191185-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005308820254047017 50021267820234047017 50054853320264040000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYCON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : RAVELLY ALVES MENEZES - GO051921
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : RAVELLY ALVES MENEZES - GO051921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:19
Código de Controle do Documento: c7508531-c42d-4cc9-94c2-ce5326c2b96b

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:19
Código de Controle do Documento: c7508531-c42d-4cc9-94c2-ce5326c2b96b